

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
264/2024, PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024**

CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA., empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 22.720.718/0001-95, vem, por intermédio de seu advogado, apresentar Impugnação ao edital em referência, conforme fundamentos a seguir expostos.

I. INADEQUAÇÃO DA OPÇÃO PELO PREGÃO PRESENCIAL

No preambulo do edital consta

“Conforme disposto nos § 2º do Artigo 17 da Lei Federal de nº 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Assim, em adstrição aos termos legais, destaca-se que a presente licitação ocorrerá de forma presencial, justificando tal opção pela necessidade de aferição e exame das planilhas em sessão, com vistas a dar celeridade ao procedimento, esta escolha tem por objetivo inibir propostas inexequíveis ou insustentáveis, as quais se apresentadas na forma eletrônica poderiam atrasar o procedimento.”

O edital justifica a escolha da modalidade presencial pela necessidade de aferição de planilhas em sessão pública, alegando maior celeridade e eficiência.

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

Contudo, **essa justificativa revela-se contraditória**, uma vez que o próprio **instrumento convocatório (item 8) prevê a suspensão da sessão para adequação da proposta vencedora ao lance final**, demonstrando que as análises das planilhas não são realizadas **durante** a sessão inicial.

Vejamos:

8.1 A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço.

8.9. A sessão PODERÁ ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao Pregoeiro informar a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º, estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica, reservando-se a modalidade presencial para situações excepcionais, que demandem justificativa sólida e devidamente fundamentada. Tal determinação reflete o esforço legislativo em priorizar a eficiência, a transparência e a ampliação da competitividade nos certames públicos, além de garantir maior igualdade de condições para os participantes, independentemente de sua localização geográfica.

No caso em tela, a justificativa apresentada no edital para a adoção do formato presencial — suposta necessidade de aferição de planilhas em sessão pública

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

— não se sustenta, especialmente porque o próprio edital prevê a suspensão da sessão para ajustes das propostas vencedoras, revelando que a análise final não será realizada durante o ato presencial. **Assim, a motivação apresentada carece de embasamento técnico ou jurídico que justifique o afastamento da modalidade eletrônica, configurando desrespeito aos princípios da economicidade e da competitividade.**

Diante do exposto, requer-se a adequação do processo licitatório ao formato eletrônico, em observância à prioridade legal estabelecida, como forma de assegurar maior alcance aos interessados, otimizar recursos públicos e reforçar o cumprimento do princípio da isonomia, garantindo que todos os potenciais licitantes tenham iguais oportunidades de participação, independentemente de sua localização ou disponibilidade de deslocamento.

II. INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se, também, uma evidente inconsistência entre os documentos que regem o presente certame. Enquanto o termo de referência, em seu **item 8.2, determina que a licitação será conduzida sob a forma eletrônica**, o edital estabelece a realização do procedimento na modalidade presencial, gerando dúvida quanto à metodologia a ser efetivamente adotada.

Vejamos:

8 DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

8.2. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.2.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade REGISTRO DE PREÇOS para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

8.2.2. Considerando o objeto do presente certame, no qual a prévia qualificação do futuro contratado é determinante para a boa execução do objeto, a qualificação de habilitação deve anteceder a seleção de proposta, ou seja, a fase de habilitação (inciso V) deverá anteceder fase a apresentação de propostas e lances (inciso III) e de julgamento (inciso IV), conforme previsto no §1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021

Além disso, o termo de referência dispõe que a fase de habilitação deve preceder a apresentação das propostas, em conformidade com o §1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, ao passo que o edital prevê a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço antes da análise de habilitação, configurando um conflito de procedimentos.

Essa desarmonia entre os documentos não apenas compromete a segurança jurídica do processo licitatório, como também prejudica a transparência e dificulta o pleno entendimento das regras por parte dos licitantes, o que pode limitar a competitividade e expor a Administração Pública a questionamentos e impugnações futuras.

Diante do exposto, é imperativo que os documentos convocatórios sejam devidamente harmonizados, eliminando-se as contradições e assegurando clareza e coerência em todas as fases do procedimento. Tal medida é essencial para garantir a lisura do certame, a igualdade de condições entre os participantes e a observância dos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, como os da legalidade, publicidade e eficiência.

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

III. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE BALANÇO PATRIMONIAL

O edital em questão apresenta uma exigência que contraria expressamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, ao demandar apenas o último balanço patrimonial das licitantes.

Vejamos o disposto no edital:

9.18.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

E a regra prevista de natureza obrigatória:

O Balanço patrimonial, exigido na lei deve ser dos 2 últimos exercícios sociais acompanhados dos índices financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um.

A legislação vigente estabelece que devem ser apresentados os balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais, acompanhados dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Esses indicadores são fundamentais para uma avaliação criteriosa da situação econômico-financeira das licitantes, permitindo à Administração

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

Pública aferir de forma mais precisa a capacidade das empresas de honrar os compromissos assumidos no contrato.

A exigência de apenas um balanço patrimonial compromete a abrangência e a confiabilidade da análise financeira, uma vez que não possibilita a avaliação de tendências econômicas ou oscilações financeiras ao longo do tempo, elementos cruciais para garantir a idoneidade das participantes.

Diante disso, é indispensável a adequação do edital às disposições legais, assegurando que sejam observadas as exigências relativas aos dois últimos balanços patrimoniais, conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021. Tal medida é essencial para preservar os princípios da legalidade, economicidade e segurança no certame, além de garantir maior transparência e lisura ao processo licitatório.

IV. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO

A exigência de comprovação de capital social integralizado no valor mínimo de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) é inadequada e contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021. A legislação limita a exigência de capital social ou patrimônio líquido ao montante de até 10% do valor estimado da contratação, objetivando assegurar a proporcionalidade e evitar restrições injustificadas à competitividade.

Vejamos a exigência:

8.7.1.1. O Balanço Patrimonial deverá estar assinado pelo representante legal e pelo profissional de contabilidade, indicando o número e folhas do livro diário do qual foram

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

transcritos, além disso, a empresa deverá comprovar um valor mínimo de R\$ 1.400.000,00 de capital social integralizado.

A imposição de um requisito tão elevado restringe significativamente a participação de empresas no certame, em especial as de menor porte, criando uma barreira artificial que afronta o princípio da isonomia. Tal exigência, além de carecer de fundamento jurídico, compromete o caráter democrático e acessível do processo licitatório, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, requer-se a imediata exclusão da exigência de comprovação de capital social integralizado acima do limite legal, adequando o edital aos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 e garantindo um certame mais justo e acessível, conforme preconizam os princípios da igualdade, da competitividade e da legalidade.

V. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

O edital estabelece a exigência de caução no valor de 1% do montante estimado como a única forma de garantia de proposta, o que está em desacordo com o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021. A norma prevê expressamente que os licitantes devem ter a liberdade de optar por diferentes modalidades de garantia, incluindo seguro-garantia, fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Ao restringir as opções de garantia, o edital impõe uma limitação injustificada e contrária ao princípio da ampla concorrência, dificultando a participação de empresas que possam optar por modalidades de garantia mais adequadas à sua realidade financeira e operacional. Tal restrição compromete a

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

equidade entre os participantes e viola os parâmetros legais que regem as contratações públicas.

Diante disso, requer-se a imediata adequação do edital, de modo a contemplar todas as formas de garantia previstas na legislação, permitindo aos licitantes a escolha da modalidade que melhor atenda às suas necessidades, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

VI. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A exigência de apresentação da planilha de composição de custos por todas as licitantes já na fase inicial do certame revela-se desnecessária e incompatível com os princípios da economicidade e eficiência que regem as contratações públicas. Tal documentação, por sua natureza técnica e detalhada, demanda significativa alocação de tempo e recursos das empresas participantes, mesmo quando a grande maioria não será classificada como vencedora.

Considera-se que a solicitação dessa planilha deve ser restrita à licitante vencedora, exclusivamente para a comprovação da exequibilidade de sua proposta e o atendimento às exigências contratuais. Esse procedimento não apenas simplifica a fase inicial do certame, como também evita sobrecarga administrativa e custos desnecessários para a Administração Pública e os participantes.

Diante do exposto, requer-se a adequação do edital, limitando a exigência de planilhas de composição de custos à fase final do certame, em relação à proposta vencedora. Tal medida está em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, garantindo a otimização dos recursos públicos e a preservação do interesse coletivo.

MAGNO BARTH

A D V O G A D O S

VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicita-se:

- a) A alteração do formato da licitação para pregão eletrônico;
- b) A adequação do edital e termo de referência, eliminando as inconsistências apontadas;
- c) A exigência de balanço patrimonial conforme as disposições legais aplicáveis;
- d) A exclusão da exigência de comprovação de capital social integralizado acima do limite legal;
- e) A ampliação das modalidades de garantia de proposta previstas no edital, em conformidade com a legislação;
- f) A adequação da exigência de planilhas de custos para que sejam apresentadas apenas pela licitante vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

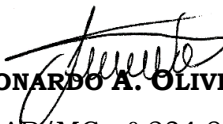
Matheus Leme/MG, 6 de dezembro de 2024.

CASCALHEIRA SANTA LUZIA LTDA.

Representante legal

MICHAEL MAGNO BARTH

OAB/MG nº 142.632


LEONARDO A. OLIVEIRA
OAB/MG nº 234.822